



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282282

DECISÃO MONOCRÁTICA

Mandado de Segurança Cível Processo nº 2077833-89.2025.8.26.0000

Relator(a): VITOR FREDERICO KÜMPEL

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Voto: 10725

Trata-se de mandado de segurança impetrado com fundamento na ilegalidade da sentença de fl. 942 que decidiu pelo cancelamento da distribuição nas seguintes linhas: “*Vistos. A parte autora foi regularmente intimada para providenciar o recolhimento das custas iniciais, mas ficou inerte, conforme certidão retro. Sendo assim, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição do feito. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.*”, provimento mantido após pedido de reconsideração nos seguintes termos: “*Vistos. Anoto que foi negado provimento ao agravo de instrumento 2292697-85.2024.8.26.0000 interposto pela autora (fls. 926-928). A autora menciona na petição de fl. 944 que interpôs Recurso Especial, que não é dotado de efeito suspensivo automático. Portanto, não havendo demonstração da interposição do Recurso Especial e, tampouco, que lhe tenha sido atribuído efeito suspensivo, nada a reconsiderar. Intimem-se*”.

Este é o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A inicial deve ser indeferida liminarmente.

Como é cediço, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de ser questionada por recurso previsto na legislação processual, consoante norma clara do art. 5º, II, da Lei nº 12016/09, assim redigido: “Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: II de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.”.

Confira-se o enunciado da Súmula 267 do Colendo Supremo Tribunal Federal: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.”.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, valendo transcrever a seguinte ementa: “1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Súmula n.º 182 desta Corte). 2. Não se vislumbra excepcionalidade a ensejar a utilização do mandamus contra a decisão judicial, sendo que a questão será objeto de análise pelo Tribunal de origem em recursos próprios, devidamente interpostos pela defesa, pendentes de julgamento (Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal). 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no RMS 30352/RJ 6ª Turma Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura DJe 15.02.2013).

No caso, portanto, contra a r. decisão em tela o impetrante deveria interpor agravo de instrumento, a ser apreciado pela turma julgadora competente, de modo que se revela flagrante a inadequação da via eleita.

Insista-se, o mandado de segurança não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio previsto na lei processual, sendo de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10, da Lei nº 12016/09, com a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 330, III e 485, I, ambos do Novo Código de Processo Civil).

Ante o exposto, o impetrante carece de interesse para ação mandamental, indeferindo a inicial e extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do Artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como do disposto no Artigo 10, da Lei nº 12.016/09.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator